

ACÓRDÃO Nº 659

Feito: Processo Nº 910/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro Jose Eugenio de Leao Braga

Assunto: CONVÊNIO firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Prefeitura Mu-

nicipal de MÂNCIO LIMA-ACRE

CONSTDERADO REGULAR o Convenio Nº01/91. Prestação de Contas - REGULAR, com res salvas.

Arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 910/91, acima indicado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, considerar regularos termos do Convênio, em exame e regular, com ressalvas a sua execução e a Prestação de Contas e, apos as formalidades de estilo, pelo arquivamento do cesso. Votou, para completar o "quorum", o Conselheiro Presidente. Ausentes, justifi cadamente, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, Presidente, Marciliano Reis

Sala das Sessoes do Tribunal de contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 04 de agosto /de 1994.

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO.

Presidente, em exercicio

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA, Relator

Fui presente:

Procuredor-Chefe do M.P.E.

TRIBUNAL DE LOUIAS DO ESTADO DO ACES

Feste documento foi publicado no
DIÁRIO OFICI: L DO ESTADO Nº 6.348

de 17 / 08 / 34 . Pl. 16

Secretária do Plenário

Application of arrivation and an Action of Control

e new porestation and the column

cesso. Votou, para completa

cademarks, os Conselhaun, import to

Flembro e Welio Seraive de Freitas.

or interest the line

The shares of

Cons. VALMIN CONTRACTOR OF

Cons. 1986 EUGENTO LA - V- 11. N. Rel whom

But presente:

PERMIN OF IN WITHA DOCUMENTED



Feito : Processo Nº 910/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assento: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E A

PREFETTURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA-AC .-

RELATÓRIO

O presente processo tem por finalidade analisar o Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Prefeitura Municipal de Mâncio Lima-Acre, com as seguintes características:

- Objeto: aporte de recursos financeiros pela SEFAZ, a fim de possibilitar à EXECUTORA a cobertura de despesa com a reforma do prédio da receita estadual em Mâncio Lima-Ac;
- Prazo: 90 (noventa) dias a partir da data da sua assinatura;
- 3. Valor: Cr\$ 5.661.113,67 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e treze cruzeiros e sessenta e sete centavos);

3.1 - Forma de Desembolso:

- em 03 (três) parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso;
- 4. Data: 1º de outubro de 1991.

Devidamente requisitado, atendido, registrado e autuado, o feito foi analisado pela Dra. Maria Auxiliadora A. de Souza, que apresentou Parecer Jurídico às fls. 14/15. Posteriormente, foi analisado pelos técnicos da 2ª IGCE, que apontaram no Relatório Técnico de fls. 18/22, como única irregularidade a ausência do Termo Aditivo ao convênio.

Na forma regimental o feito me foi distribuído na sessão ordinária do dia 04 de fevereiro de 1993.

Por despacho do dia 09.02.93, requisitei à Secretaria da Fazenda cópia do Termo Aditivo ao Convênio nº 01/91, firmado em 1º de outubro de 1991, no que fui atendido através do OF/SEF/GABIN/Nº 039/93, que



mandei juntar ao processo.

Quanto a execução do Convênio, não foi localizado o processo licitatório que credenciou a firma Engecs Engenharia e Construção Ltda para executar o que foi conveniado.

No dia 25.02.93 mandei ouvir o M.P.E., que se pronuncia às fls. 79-v., em parecer da lavra do seu Procurador-Chefe, Fernando de Oliveira Conde, face ao sumprimento da única irregularidade apontada, opina pelo arquivamento do processo.

É o Relatório.

Rio Branco, 1º de agosto de 1994.

José Eugenio de Leão Braga Conselheiro Relator



Feito : Processo Nº 910/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA-AC .-

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos acima descrito e considerando que o Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Prefeitura Municipal de Mâncio Lima-Ac, datado de 1º de outubro de 1991, no valor de Cr\$ 5.661.113,67 (cinco milhões, seiscentos e um mil, cento e treze cruzeiros e sessenta e sete centavos) e o Termo Aditivo datado de 25.11.91, no valor de Cr\$ 3.251.001,38 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, um cruzeiro e trinta e oito centavos), alcançaram seus objetivos e os erros e falhas encontradas são de pequena monta e não causaram prejuízo ao erário público, voto considerando regulares os seus termos e regular com ressalvas a execução e a Prestação de Contas. Após cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.

É como voto.

Rio Branco, 04 de agosto de 1994.

José Eugenio de Leão Braga Conselhe , Pelator